SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159140 - GO (2026/0018367-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARTHURINA ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	BRUNA CABRAL PAZ - GO040475
AGRAVADO	:	LOURIVAL LOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	:	ILDA FRANCISCA DE FARIA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRICH MARTINS DE ANDRADE E SILVA - GO063716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (*QUERELA NULLITATIS*). INTERESSE DE AGIR À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 504 DO CC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de *querela nullitatis* proposta para anular sentença possessória por ausência de citação e suposto litisconsórcio passivo necessário, com debate sobre interesse de agir e averbação premonitória.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, a teoria da asserção, o interesse de agir e a adequação da *querela nullitatis*.

3. A menção genérica ao art. 504 do CC, sem demonstração específica da violação, impede o conhecimento do ponto, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Revisar a conclusão sobre a ausência de utilidade da tutela e os

Documento eletrônico VDA59759817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ebb92a07-527a-4054-8649-b7fdf5053fe9

efeitos da averbação premonitória demandaria reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ebb92a07-527a-4054-8649-b7fdf5053fe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159140 - GO (2026/0018367-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARTHURINA ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	BRUNA CABRAL PAZ - GO040475
AGRAVADO	:	LOURIVAL LOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	:	ILDA FRANCISCA DE FARIA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRICH MARTINS DE ANDRADE E SILVA - GO063716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (*QUERELA NULLITATIS*). INTERESSE DE AGIR À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 504 DO CC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de *querela nullitatis* proposta para anular sentença possessória por ausência de citação e suposto litisconsórcio passivo necessário, com debate sobre interesse de agir e averbação premonitória.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, a teoria da asserção, o interesse de agir e a adequação da *querela nullitatis*.

3. A menção genérica ao art. 504 do CC, sem demonstração específica da violação, impede o conhecimento do ponto, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Revisar a conclusão sobre a ausência de utilidade da tutela e os

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

efeitos da averbação premonitória demandaria reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ARTHURINA ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE ARTHURINA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *Processo Civil. Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis). Anulação da citação. Falta interesse. Extinção do feito, sem resolução do mérito. I. Caso em exame 1. Insurgência do Apelante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de interesse de agir da parte autora em pleitear a nulidade da sentença dos autos de ação de manutenção de posse por falta de citação. II. Questão em discussão 2. Saber se o Apelante, autor da ação, tem interesse em obter a anulação da sentença proferida na ação de manutenção de posse para integrar a referida lide. III. Razões de decidir 3. Falta interesse da agir ao Apelante pela ausência de necessidade e utilidade em ver anulada a sentença proferida na ação de manutenção de posse, que se limitou a anular registros irregulares de alienação do imóvel, restituindo o status quo ante, sem promover modificações que pudessem prejudicá-lo. 4. A ação de manutenção de posse deve ter os polos ativo e passivo composto por aquele que sofre e aquele que pratica a turbação ou o esbulho, de forme que dispensa a participação dos coproprietários, uma vez que o objeto da lide é a posse e não a propriedade. 5. A averbação premonitória sobre o imóvel de propriedade do Apelante, que não deriva de determinação da sentença proferida na ação de conhecimento de manutenção de posse, e foi realizada na fase de cumprimento de sentença pelos credores como meio de forçar o cumprimento da obrigação de ressarcimento dos danos materiais com a anulação da venda do imóvel, não demostra o interesse da agir, por inadequação da via eleita para a arguição, que deve ser questionada em meio próprio. V. Dispositivo Apelação cível conhecida e desprovida.*

Os embargos de declaração de ESPÓLIO DE ARTHURINA foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÓLIO DE ARTHURINA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, alegando omissões e contradições no acórdão acerca da teoria da asserção, da natureza da *querela nullitatis* como vício transrescisório e dos efeitos da averbação premonitória; (2) violação dos arts. 114 do CPC e 504 do CC, sustentando litisconsórcio passivo necessário do coproprietário e afronta ao direito de preferência do condômino em alienação de fração ideal; (3) violação do art. 485, VI, do CPC por aplicação incorreta da teoria da asserção ao interesse de agir, com indevida incursão no mérito ao exigir demonstração de prejuízo concreto; (4) violação dos arts. 239 e 966, V, do CPC, afirmando nulidade absoluta por ausência de citação de litisconsorte necessário e adequação da *querela nullitatis* para reconhecimento do vício a qualquer tempo; (5) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do STJ reconhecendo a *querela nullitatis* como via própria para nulidade por falta de citação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme art. 1.030, inciso V, do CPC, por força da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo que o ESPÓLIO DE ARTHURINA interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadminissibilidade.

Nas razões do agravo, ESPÓLIO DE ARTHURINA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) indevida aplicação da Súmula 83/STJ e existência de dissídio jurisprudencial; (3) prequestionamento ficto e relevância da questão federal.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

ESPÓLIO DE ARTHURINA, em seu nobre apelo, sustentou a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, alegando

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

omissões e contradições no acórdão quanto à Teoria da Asserção, à natureza da *querela nullitatis* como vício transrescisório e aos efeitos da averbação premonitória.

Uma análise detida do acórdão proferido pelo TJGO revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal goiano, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

> *Passo ao exame do mérito recursal.*
>
> *[...]*
>
> *A partir das arguições, vejo que a análise da controvérsia demanda exame cuidadoso dos institutos processuais invocados pelas partes, especialmente no que se refere às condições da ação, com destaque para o interesse de agir.*
>
> *O interesse de agir, como condição essencial para o exercício do direito de ação, manifesta-se através de dois aspectos fundamentais: a necessidade da tutela jurisdicional, caracterizada pela impossibilidade de obtenção do resultado pretendido sem a intervenção estatal, e a utilidade desta tutela, evidenciada pela aptidão da decisão judicial para proporcionar benefício concreto ao autor.*
>
> *[...]*
>
> *A condição da ação do interesse de agir deve ser analisada in statu assertionis, ou seja, com base nas alegações constantes da petição inicial, sem adentrar no mérito da causa, conforme estabelece a doutrina consolidada sobre a Teoria da Asserção.*
>
> *Nota-se que o Apelante critica a aplicação da Teoria da Asserção pela sentença de primeiro grau. Considera que, embora a juíza a quo tenha mencionado referida teoria, contraditoriamente analisou a efetividade do prejuízo, incorrendo em indevida incursão no mérito da causa.*
>
> *Vejo que essa crítica não procede.*
>
> *A Teoria da Asserção, desenvolvida pela doutrina processualista, estabelece que as condições da ação devem ser examinadas in statu assertionis, isto é, considerando como verdadeiras as alegações do autor constantes da petição inicial.*
>
> *Isso não significa, porém, que o juiz deve aceitar acriticamente todas as afirmações do demandante, mas sim que deve verificar se, admitindo-se hipoteticamente a veracidade dos fatos narrados, estão presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação.*

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

No caso em exame, mesmo considerando como verdadeiras as alegações do autor sobre a ausência de citação, não se vislumbra utilidade concreta na demanda proposta.

A sentença originária, cujo relatório consta dos autos, limitou-se a anular registros de alienação realizados na matrícula n. 6.588 do imóvel objeto da presente demanda, e restituiu o status quo ante, sem promover modificações em suas dimensões ou na situação dominial.

Essa circunstância revela que não houve alteração substancial na situação jurídica do bem sobre o qual o Apelante é coproprietário, de forma que o pudesse prejudicar concretamente.

A sentença sobre a qual se pretende a anulação não transferiu a propriedade do imóvel, não alterou seus limites, não constituiu direitos reais sobre o bem, nem promoveu qualquer modificação que pudesse afetar diretamente a esfera jurídica do Apelante.

Tratou-se, em essência, de decisão que apenas restabeleceu a situação anterior, cancelando atos registrais que haviam sido realizados irregularmente a partir da venda do imóvel.

Essa providência, na verdade, atuou em benefício do Apelante, que obteve o retorno do imóvel para o seu patrimônio, que havia sido alienado pelos demais coproprietários José Bernardes de Oliveira e Izabel Mendes de Oliveira a Augusto Pereira, Jacqueline Alves de Oliveira Pereira e Azevedo Gomes Empreendimentos Imobiliários Ltda.

É evidente que o Apelante não teve prejuízo sequer em ressarcir os compradores do imóvel de matrícula n. 6.588, porque apenas José Bernardes de Oliveira e Izabel Mendes de Oliveira, que integraram a ação de manutenção de posse n. 0286746-57.2011.8.09.0006, na qual foi proferida a sentença que se pretende anular, estão obrigados ao ressarcimento.

Aqui vale frisar que não é necessário adentrar a tese trazida pelo Apelante na petição inicial da ação declaratória de que esse negócio jurídico foi simulado.

Isso porque, se houve ou não simulação, isso não interferirá na esfera de direito do Apelante, porque a venda do imóvel foi anulada e os apenas os vendedores José Bernardes de Oliveira e Izabel Mendes de Oliveira foram condenadas a indenizar os compradores Augusto Pereira, Jacqueline Alves de Oliveira Pereira e Azevedo Gomes Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Se houve ou não simulação, isso deve ser resolvido entre os vendedores e compradores. Não há reflexo jurídico para o Apelante.

A ausência de prejuízo demonstra a falta de necessidade de o Apelante integrar a ação de manutenção de posse, porque ele não teve o seu patrimônio ofendido, já que a venda do imóvel foi anulada e o imóvel voltou para o status anterior.

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

Quanto a averbação premonitória, verifica-se que o Apelante se insurge por meio de petição avulsa contra o ato de averbação feito nos autos de origem e faz pedido para a análise da tutela provisória de urgência (mov. 5).

Ao analisar os autos de origem, verifica-se que foi requerida por Augusto Pereira e outros, ora Exequentes na ação de manutenção de posse, a expedição de certidão de existência de ação, com o fim de proceder a averbação premonitória do registro do imóvel de matrícula n. 6.588 (mov. 170).

A escrivania do juízo expediu certidão narrativa no mov. 172.

O interesse por fazer a averbação premonitória foi manifestado pelos Exequentes Augusto Pereira, Jacqueline Alves de Oliveira Pereira e Azevedo Gomes Empreendimentos Imobiliários Ltda. já na fase de cumprimento de sentença, na ação de manutenção de posse.

Esse fato posterior ao encerramento da ação na fase de conhecimento, cuja sentença já transitou em julgado, não é motivo para a anulação da sentença, até porque a negociação sobre o imóvel de matrícula n. 6.588 foi anulado e não houve prejuízo ao Apelante na fase de conhecimento.

Se a suposta averbação premonitória realizada na fase de cumprimento de sentença está a lhe trazer prejuízo, seja com a redução do valor de mercado do imóvel, dificuldade na obtenção de financiamento, fragilização da posição negocial e risco de futura constrição judicial, essas ponderações devem ser arguidas em meio próprio, diverso da ação da presente ação anulatória.

Ademais, a averbação premonitória do imóvel não tem origem na determinação originária da sentença na ação de conhecimento. Trata-se, na verdade, de ato praticado pelos Exequentes Augusto Pereira, Jacqueline Alves de Oliveira Pereira e Azevedo Gomes Empreendimentos Imobiliários Ltda. já na fase de cumprimento de sentença com o fito de forçar o cumprimento da obrigação pelos devedores José Bernardes de Oliveira e Izabel Mendes de Oliveira, que foram compelidos a ressarcir aos compradores do imóvel de matrícula n. 6.588 o valor despendido com a compra do bem, em razão da anulação da venda.

Por tal razão, a averbação premonitória não indica o interesse de agir do Apelante em obter a anulação da sentença na ação de manutenção de posse.

Esclareço que o interesse de agir permanece como condição essencial para o exercício do direito de ação.

A querela nullitatis, embora seja instrumento adequado para atacar sentenças com vícios gravíssimos, não dispensa a demonstração de interesse processual por parte do autor.

O direito processual civil brasileiro, estruturado sobre os pilares da instrumentalidade e da efetividade, exige que, mesmo diante de vícios

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

processuais relevantes, seja demonstrada a utilidade prática da demanda para o autor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente citado pelo Apelante (Recurso Especial nº 2077543, relatado pela Ministra Nancy Andrighi), embora estabeleça que a análise da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizada in statu assertionis, não afasta a necessidade de demonstração da utilidade da demanda.

O que a jurisprudência estabelece é que tal análise deve ser feita com base nas alegações iniciais, sem adentrar no mérito da causa, mas isso não significa que qualquer alegação, por mais genérica que seja, seja suficiente para caracterizar o interesse de agir.

É necessário que as alegações, mesmo consideradas verdadeiras, demonstrem utilidade concreta da tutela jurisdicional pretendida.

A crítica feita pelo Apelante sobre a contradição existente na sentença quanto a análise da Teoria da Asserção não se sustenta.

A análise da utilidade da demanda, mesmo quando feita com base nas alegações iniciais, não constitui incursão no mérito da causa, mas sim exame das condições da ação.

O mérito da causa seria a discussão sobre a efetiva existência ou não do vício processual alegado, o que não foi objeto da sentença recorrida. A magistrada limitou-se a verificar se, admitindo-se como verdadeiras as alegações do autor, haveria utilidade na demanda proposta, concluindo pela ausência de tal utilidade.

A sentença de primeiro grau, ao analisar a ausência de interesse de agir, fundamentou adequadamente sua decisão, observando que a decisão originária não alterou a situação dominial do imóvel, limitando-se a anular registros irregulares.

Esse fundamento está em consonância com os princípios processuais que regem a matéria, especialmente o da instrumentalidade do processo e o da efetividade da tutela jurisdicional.

[...]

O Apelante sustenta ainda que a magistrada deveria ter enfrentado a tese da nulidade absoluta por ausência de citação, mas tal argumento não procede. A análise das condições da ação, especialmente do interesse de agir, é questão prejudicial ao exame do mérito da causa. Se não há interesse de agir, não há necessidade de analisar se efetivamente ocorreu ou não o vício processual alegado.

Isso porque, a ordem lógica de análise das questões processuais determina que, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, independentemente da existência ou não do vício material alegado.

[...]

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

> *Por fim, ressalvo que nas ações de manutenção de posse dispensa-se a participação de todos os coproprietários, porque não se está a discutir sobre a propriedade, mas sobre a posse.*
>
> *Nesse caso, é essencial que estejam no polo ativo e passivo aquele que está sofrendo a turbação ou o esbulho e no passivo aquele que está praticando ao ato de turbação ou esbulho.*
>
> *[...]*
>
> *Pelas razões expostas, conheço da apelação interposta e nego-lhe provimento, pelo que mantenho inalterada a sentença recorrida.* (e-STJ, fls. 170-177).

Os embargos de declaração foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação.

Nesse sentido, extrai-se da complementação realizada pelo TJGO:

> *Sobre o primeiro ponto, não há no acórdão contradição em aplicar a teoria da asserção para indicar que não há interesse de agir e considerar que a medida utilizada é inútil por não ter o Embargante prejuízo.*
>
> *O motivo é que a análise foi feita com fundamento nas alegações feitas na petição inicial e não em provas anexadas aos autos. Isso foi disposto no voto, conforme passo a transcrever:*
>
> *[...]*
>
> *Essas informações podem ser extraídas da petição inicial. O parágrafo a seguir, extraído da inicial e que trata da ação de manutenção de posse n. 0286746-57, resume a conclusão de ausência de prejuízo do Embargante, já que nele consta que a venda do imóvel pertencente ao Espólio de Arthurina, José e Isabel, feita apenas por José e Isabel, foi anulada e apenas José e Isabel foram condenados a ressarcir os compradores:*
>
> *[...]*
>
> *Logo, as ponderações feitas na petição inicial foram suficientes para concluir que o Espólio de Arthurina não teve prejuízo com a venda do imóvel, porque foi desfeita, retornando ao status anterior, e apenas os vendedores José e Isabel foram obrigados a fazer o ressarcimento.*
>
> *Está aí a falta de interesse de agir em ver anulada a ação de manutenção de posse, haja vista que a medida não será útil a ele, porque a venda foi anulada.*
>
> *A querela nullitatis é ação que serve para anular outra por ausência de citação da parte que deveria participar do processo. Porém, no caso, o Embargante não precisa participar daquele processo, porque o objeto da lide em nada lhe prejudicou.*

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

> *Ademais, como já constou no acórdão embargado, o coproprietário não precisa participar da ação da manutenção de posse, porque nela se discute apenas a posse. São parte legítimas para integrar a referida ação aquele que pretende reaver a posse do imóvel e o possuidor. A seguinte disposição contida no acórdão deixa claro essa conclusão:*
>
> *[...]*
>
> *Por toda a explanação, não se vê omissão ou contradições presentes no acórdão embargado.*
>
> *Pelas razões expostas, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, o rejeito, de forma a manter o acórdão nos moldes como fora proferido*. (e-STJ, fls. 206-208)

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Violação dos arts. 114 do CPC e 504 do CC

(3) Violação do art. 485, VI, do CPC

(4) Violação dos arts. 239 e 966, V, do CPC

No mérito, a recorrente deduziu argumentos acerca da violação dos arts. 114 do CPC e 504 do CC, sustentando litisconsórcio passivo necessário do coproprietário e afronta ao direito de preferência do condômino em alienação de fração ideal; (2) além disso, afirmou que o acórdão estadual viola o art. 485, VI, do CPC por aplicar incorretamente a teoria da asserção ao interesse de agir, com indevida incursão no mérito ao exigir demonstração de prejuízo concreto; (3) em arremate, o ESPÓLIO DE ARTHURINA teceu argumentos sobre existência de violação dos arts. 239 e 966, V, do CPC no acórdão objeto deste nobre apelo, afirmando nulidade absoluta por ausência de citação de litisconsorte necessário e adequação da *querela nullitatis* para reconhecimento do vício a qualquer tempo.

De início, há que se destacar que, da leitura do nobre apelo, não é possível extrair com clareza de que forma o Tribunal estadual teria violado o art. 504 do CC, mencionado no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal quanto ao ponto, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, conforme bem salientado pelo TJGO na decisão que inadmitiu o recurso especial, o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu pela ausência de interesse processual a partir da leitura do caso concreto, senão veja-se da decisão de inadmissibilidade:

> *Deveras, verifica-se que a pretensão recursal de ver reconhecido o interesse de agir para a propositura da querela nullitatis demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, ao entender que a sentença proferida na ação possessória não causou prejuízo direto ao direito do recorrente e que a via eleita era inadequada para impugnar atos da fase de cumprimento de sentença.*
>
> *Alterar tal entendimento exigiria uma nova análise dos efeitos concretos da sentença e da natureza da averbação premonitória, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]*. (e-STJ, fls. 245).

Apesar da pertinência, ao menos em tese, dos argumentos lançados pela recorrente em seu nobre apelo, da leitura do acórdão recorrido, transcrito no tópico anterior, fica evidente que a Corte estadual concluiu pela inexistência de interesse processual à luz da leitura da própria petição inicial da recorrente – isto é, aplicando a Teoria da Asserção –, bem como das provas documentadas no processo.

Logo, fica evidente que, para se chegar a uma conclusão diversa e revisar a decisão do Colegiado estadual, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em igual sentido, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente de minha relatoria:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO*

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 DO STJ E 284 DO STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, de ofício, ação incidental de exibição de documentos sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual diante do ajuizamento de embargos de terceiro nos quais se discutem os mesmos documentos e contratos.

2. O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção. Revisar essas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o interesse de agir é aferido conforme a situação existente ao tempo da propositura da ação, e é legítima a parte que detém a posse dos documentos cuja exibição se pretende, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais à solução da lide, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos da parte. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), conforme a doutrina de Elpídio Donizetti e precedentes do STJ.

5. Pedido sucessivo de anulação do acórdão formulado de maneira genérica, sem demonstração concreta de omissão ou vício de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 2.197.348/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Outrossim, essa Corte Superior já proferiu entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de natureza possessória, não há litisconsórcio passivo necessário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO E VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME [...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: [...] (iii) saber se era necessária a formação de litisconsórcio passivo/denunciação da lide e se há ilegitimidade passiva, conforme arts. 115, I, e 125, I, do CPC; [...].

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...] 8. O litisconsórcio/denunciação é incabível em sede possessória, que tutela estado fático da posse; a ilegitimidade passiva foi afastada com base em prova, e sua desconstituição esbarra na Súmula n. 7 do STJ. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: [...] 3. É incabível litisconsórcio/denunciação em ação possessória voltada à recomposição da posse; a revisão da legitimidade passiva atrai a Súmula n. 7 do STJ.

[...].

(REsp n. 2.088.980/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

E da ementa do supracitado acórdão:

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, o art. 115, I, do CPC estabelece que a sentença será nula "se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo". Por sua vez, o art. 125, I, do CPC admite a denunciação da lide "ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam".

Contudo, o Tribunal de origem afastou adequadamente o litisconsórcio sob o fundamento de que a ação possui "natureza estritamente possessória", devendo figurar no polo passivo apenas os autores do esbulho. Essa conclusão está em consonância com a natureza das ações possessórias, que visam à proteção do estado fático da posse, não comportando discussões sobre responsabilidades contratuais entre alienante e adquirente.

Eventuais questões relacionadas à evicção e responsabilidades decorrentes da alienação irregular devem ser discutidas em ação própria, não na sede possessória. A ação de reintegração de posse tem

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

escopo específico: restabelecer o status quo ante do esbulho, não resolver complexas relações jurídicas entre terceiros.

Logo, o nobre apelo da recorrente também encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

(5) Dissídio jurisprudencial

Por fim, ESPÓLIO DE ARTHURINA arguiu a existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do STJ reconhecendo a *querela nullitatis* como via própria para nulidade por falta de citação.

A divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:27
Código de Controle do Documento: c7370d76-f07d-460b-aa2b-a091d388b727

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.159.140 / GO

Número Registro: 2026/0018367-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02867465720118090006 286746572011809006 616195639 61619563920248090006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARTHURINA ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: BRUNA CABRAL PAZ - GO040475
AGRAVADO	: LOURIVAL LOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	: ILDA FRANCISCA DE FARIA
ADVOGADO	: CARLOS HENRICH MARTINS DE ANDRADE E SILVA - GO063716
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 0b3ad9d1-ff77-4f32-813f-8c998837f078

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 0b3ad9d1-ff77-4f32-813f-8c998837f078